



Certifico e dou fé que
este ato foi publicado
no placard da Prefeitura
Municipal na presente data
Crixás, 06 de junho de 2025
Sec. Administrativo

LEI Nº 2.373/2025, de 06 de junho de 2025.

"DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS PARA A MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE CRIXÁS-GO", e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Crixás**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e nos termos regimentais vigentes constantes do art. 149, Parágrafo Único, inciso IV, da Resolução n. 005/2000, de 14 de dezembro de 2000; *aprovou*, e o Prefeito Municipal *sanciona* a seguinte Lei:

Art. 1º. A manutenção da pavimentação de vias no perímetro urbano do Município de Crixás observará as normas gerais e os critérios dispostos na presente Lei, sem prejuízo das normas técnicas estabelecidas pelo Executivo.

Art. 2º. O recapeamento asfáltico deverá respeitar os parâmetros critérios técnicos relativos ao material empregado, que deverá ser compatível com as condições do local e o tráfego da via.

Art. 3º. A camada asfáltica das vias do Município de Crixás deverá ser substituída integralmente no prazo máximo de 15 (quinze) anos, sendo que esse prazo deverá ser reduzido em caso de desgaste severo da via em decorrência de seu uso, de condições meteorológicas, de surgimento de defeitos ou de excessivo número de remendos no leito carroçável, a critério do Poder Público.

Art. 4º. O Poder Público manterá no portal eletrônico da Prefeitura, disponível na internet, informação relativa à data da última substituição completa da camada asfáltica, assim como cronograma de substituição integral da camada asfáltica, organizado de forma a facilitar a consulta pelos munícipes.

Art. 5º. Em caso de reparos realizados por concessionárias de serviços públicos, as emendas asfálticas não poderão apresentar desnível superior a 1 (um) centímetro em relação ao piso original.

Art. 6º. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei ou das normas técnicas relativas à execução das emendas no capeamento de responsabilidade das empresas concessionárias, poderá ser-lhes aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por emenda executada fora do padrão estabelecido por esta lei.



§1º. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§2º. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, as empresas concessionárias de serviços públicos deverão sanear os problemas apontados pela fiscalização no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação da irregularidade.

§3º. Não sendo sanada a irregularidade no prazo previsto no parágrafo anterior, a multa será aplicada mensalmente até a solução do problema, sem prejuízo da obrigação em refazer o trabalho rejeitado.

Art. 7º. Em caso de recapeamento da cobertura asfáltica, concessionária responsável pela instalação e manutenção das galerias de águas esgoto é responsável pelo refinamento das tampas de inspeção conhecidas como Boca de Lobo.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2025.


ALLAN PAES XAVIER
Prefeito Municipal
Adm.: 2025/2028